

**Discurso pronunciado pelo
Orador da turma de Ba-
chareis de 1938 no ato
da colação solene do
gráu.**

BACH.^{DO} MILTON GONÇALVES FERREIRA

Discursos pronunciados pelo
Orador da turma de Es-
cris de 1938 no ato
da colação de grau de

BRUNO DE FREITAS VIEIRA

No dia mais memoravel de nossa vida academica, ao marcharmos so' regcs, ao encontro de novos deveres e de novas responsabilidades, quando a iniciação está terminada, fazer o retrospecto do lustro de nossa convivencia neste centro de cultura e de civilização, será transformar esta solenidade de sagração e tambem de despedida em um momento de vocação melancolica e de infinda saudade.

E' certo que ha uma forma singular de ingratição e de iniquidade para o passado remoto ou proximo: a ingratição dos que o desdenham, a iniquidade dos que o postergam em lhe negando ensinamentos valiosos, encanto magnifico e aquela deliciosa poesia que já se julgou indispensavel á plenitude da vida.

Concordemos, porém, que apesar de "passado nunca morrer por completo para o homem" (Fustel de Coulanges) ha maior gravidade em se evocar o presente que memorar os dias que se foram, a começar dos em que aqui chegámos com toda enfase, com toda a emoção — e porque não dizer? — com todas as illusões do nosso noviciado.

E' o presente que nos convida a longas meditações. Se remontarmos á concepção aristotelica de que o bello consiste na grandeza e na ordem, haveremos de convir em que o bello desapareceu do mundo contemporaneo porque as forças da conservação, da evolução e da destruição, no seu entrechoque atordoante, fazem grande apenas a desordem que, se tem impressionante caracteristico, não tem estilo nem beleza.

Os homens se não compreendem e por isso se combatem, se repelem e se anulam; povos se arrojам

uns contra os outros num desejo insopitavel de dominio, de vingança, de sangue e até de pilhagem; nações se esfacelam diante dos sortilegios da força e graças ao naufragio da "moral internacional", bello eufemismo que, além Atlantico, acarreta descrença geral dos postulados juridicos e nos tratados.

Ademais, o desequilibrio permanente dos orçamentos, a desproporção chocante entre a produção e o consumo, os deliquios sucessivos das moedas, o crescendo assombroso da corrida armamentista, o custo de vida dia a dia mais elevado e a luta decisiva pela aquisição de materias primas e pela conquista dos mercados internacionais, determinam problemas supinamente complexos cuja solução inquieta os economistas, atordoa os financistas, estarrece os sociologos e desconcerta os governos, todos faltos de formulas adequadas e de explicações convicentes.

As transformações graves e profundas que se estão operando e irão, ainda, se operar na estrutura social, motivando, sua compreensão, a impotencia da psicologia tradicional, centralizam a atenção, os esforços e a inteligencia dos homens que bem compreendem ser nestas horas perentorias que o papel do direito, como salienta Richard, se torna maior e mais tragico.

E' que vivemos uma éra de critica e de reconstrução dos valores sociais.

Preocupamo-nos diuturnamente, com as relações que nos unem com a totalidade do humano. Insatisfeitos dos programas politicos, ineficazes e inconexos, porque sem ideias claras e sem finalidade especificadas, tentamos penetrar a intima natureza e estrutura social, a intima natureza e estrutura da cooperação humana (1).

Reconhece-se, com absoluta razão, que passamos de uma idade individualista a uma idade social. De uma concepção individualista do mundo, no expressar de Radbruch, a uma concepção social (2).

O individualismo, sob qualquer aspeto que o encaremos, encerrou, definitivamente, seu ciclo historico.

1—F: Rivera y Pastor, *El nuevo orden juridico*, p. 15.

2—G. Radbruch, *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, cahier double, ns. 3 e 4, 1931, p. 387 e segs.

O individualismo jurídico, divisando apenas o indivíduo despersonalizado, abstrato, dissociado, não considerando, pois, sua ligação social, afirmando o princípio civil da autonomia da vontade individual onipotente, impondo o respeito integral á liberdade, contribuiu, terminantemente, para a absorção total dos fracos pelos fortes e aniquilou, incomplacientemente, a individualidade mesmo em suas mais insignificantes manifestações.

Stuart Mill reputando unica e verdadeira realidade o individuo cujo bem é o determinante da vida social; Kant fundamentando o direito na liberdade; Spencer vendo no individuo o fim da sociedade e do Estado e inumeros outros, são expressões robustas dessa concepção unilateral e incongruente que compeliu muitos de seus adeptos á justificação e ao endeusamento do absolutismo do Estado.

A Declaração dos Direitos do Homem e o Codigo de Napoleão constituem exemplos notaveis de monumentos juridicos em que se afirmam e se condensam, se saturam e se sublimam em toda plenitude os ideais individualistas que encontraram o ambiente mais propicio nas reivindicações e na grandeza do século passado.

Para os homens da Revolução, escreve R. Saleilles, a existencia de corporações gozando direitos distintos, era uma anomalia filosofica, juridica e politica. Filosofica, porque somente o homem podia ter direitos; juridica, porque reconhecer, o direito, a existencia de entidades intermediarias entre o individuo e o Estado será crear uma ficção; politica, porque todo o organismo estranho ao Estado, beneficiario de direitos distintos e capaz de ter bens e aumentar indefinidamente seu patrimonio, representa grande perigo (3).

Então os dispositivos dos Codigos tinham o valor indiscutivel dos dogmas.

O caso do Codigo Civil francês é tipico. Dele dizia Napoleão, no seu exilio de Santa Helena, que era sua gloria imperecivel. Seus autores e seus exegetas consideravam-no "obra imortal" (Louvet), "livro sagrado, revelando para o homem de todas as épocas e de todos os

3—R. Saleilles, de la personalité juridique, Paris, 1922, 2.^a ed., pp. 3 e 4.

paizes o justo definitivo.” Exercia ação irresistível sobre todas as classes sociais da França que o tinham como “a legislação ideal de uma sociedade democratica.”

Demais “era fortificado pelo comentario dos grandes tratados classicos, aplicado por uma jurisprudencia unificada e explicado, artigo por artigo, nas Faculdades de Direito”. (4) Se Demolombe dizia: Minha divisa, minha profissão de fé, é tambem: os textos acima de tudo, Buguent esclarecia: eu não conheço o direito civil; ensino apenas o Codigo de Napoleão.

Mas horizontes mais amplos, paineis mais atraentes, perspectivas mais sedutoras começaram de apresentar-se com o impulso que tomaram os estudos sociologicos que, perscrutando a origem e a natureza dos fenomenos sociais, fixando a noção de solidariedade humana, entraram a orientar nova ordem de pesquisas que, através de uma critica negativa, levaram os juristas a se animarem a eliminar os vestigios do voluntarismo juridico, destruir a velha noção de soberania estatal, demonstrar o papel subalterno do contrato e da lei na vida juridica, reconhecer a existencia de corpos sociais não estatais, focos de seu proprio direito, elastecer a noção tradicional do direito positivo, (5) afirmando que “le droit est toujours un essai en vue de realiser la justice” (6) acordando no reconhecimento da noção do direito social que se desenvolve, hoje, sobre todos os planos, internacional, politico, economico e profissional (7).

À apologia dos codigos seguiu-se uma critica incisiva e implacavel aos seus preceitos que, a pouco e pouco, se foram avelhantando, tornando-se mais e mais incompativeis com as exigencias da vida social.

O Codigo de Napoleão ainda nos serve de exemplo ilustrativo. A’ sua divinização geral sucedeu uma ofensiva quasi unanime que já se prenunciava em 1837 com o estudo de Rossi, em 1866, com as observações de Batie, mostrando, ambos, o desacordo existente entre certas

4 — G. Ripert, O Regime Democratico e o Direito Civil moderno, p. 20. Tradução de J. Cortezão.

5—G. Gurvitch, L’idée du droit social, Paris, 1932, p. 592.

6—L. Le Fur, Les grands problemes du droit, Paris, 1937, p. 213.

7—Idem, p. 207.

regras do Código e o desenvolvimento econômico da sociedade. Depois Joubaire se refere ao seu aspecto jurídico e Acollas, ao político, notando-se em colisão com os ideais democráticos. Charmont chama-o Código do patrão, do credor e do proprietário; Albert Thissier acoi-ma-o de anti-democrático e Picard acusa-o de respeitar a igualdade civil e assegurar a desigualdade social. Em se referindo a esse desprestígio do Código, Ripert (8) assinalou: Os práticos sabem muito bem que o Código já quasi não se aplica. Lamand (9) por outro lado, denunciava: pode-se dizer, com efeito, que não mais temos, na realidade, apesar das apparencias um direito civil codificado. Não mais temos Código Civil.

Indaguemos, porém, com Le Fur (10) em que consiste este direito social que não repousa nem sobre a vontade do indivíduo nem sobre a do Estado?

Aqui é que se nos deparam as mais variadas diretrizes, através de diferentes concepções que, chocando-se e repelindo-se, roboram esplendidamente, o acerto da afirmativa de Vittale Viglietti (11) que acha difícil conservar-se a serenidade de visão necessaria no indagar um fenómeno que, como o jurídico, deve de ser considerado, analisado, aprofundado e dominado em sua universalidade, fora e longe de toda concepção particularista. Tanto assim é que, enquanto Gurvitch escreve exaustivamente sobre a "historia doutrinal do direito social, desde o século XVII, com a escola do direito social natural" até aos nossos dias, Bonnacasse (12) reconhecendo que a expressão direito social está na moda, nega-lhe beneplacito por quanto lhe parece não ter significação nem conteúdo.

Se, de um lado, Geny admite um direito social como postulado do direito natural, o que a Gurvitch equivale a negação de sua existencia, outros, como Kaskel, identificam-no com o direito que visa unicamente á prote-

8—Ripert, op. cit. p. 433.

9—Larnaud, Livre du Centenaire, vol. 2º, p. 901 e segs.

10—L. Le Fur, op. cit., p. 208.

11—Vittale Viglietti, Revista Internazionale di Filosofia del Diritto, ano XVIII, p. 411.

12—J. Bonnacasse, Le romantisme juridique, 1928, preface, pp. 52 e 174.

ção dos elementos fracos da sociedade. Ainda, recentemente, Logaz y Lacambra pretende concilia-lo com a teoria pura do Direito, porque, escreve ele, "la reine Rechtslehre non é una filosofia del direito però aspira ad esserlo a suo modo e sovrattutto presuppone una filosofia; la teoria del direito sociale é meno ancora una filosofia del direito, però anch'essa aspira ad esserlo e, come aquella, presuppone igualmente una filosofia", podendo desse modo colaborar em "alla elaborazione della filosofia giuridica dell'avevenire alle qualle hannon apostato, entranhe, elementi preziosi ed inestimabili", opinião que Lotars Sulcs refuta allegando ser impossivel qualquer conciliação(13).

A orientação de Le Fur Duguit, Gurvitch Gierke e Saleilles sobre o assunto, mereceria, se possivel, ser sintetizada, para u'a melhor fixação do conceito de direito social, sua verdadeira compreensão.

Le Fur sustenta a necessidade de um equilibrio entre o direito individual e o direito social, uma vez que não são dois direitos distinctos, mas dois elementos do direito, dois aspetos do mesmo fenomeno, como o direito objetivo e o subjetivo. Todo direito, assinala, é, ao mesmo tempo, social e individual (14).

Leon Duguit, incitando a trabalhar pela realização da solidariedade social que "bien compris n'est que la coincidence permanente des buts individuels et sociaux", sustentando que todo direito se compõe de imperativos e que, por conseguinte, o imperativo "reste le noeud essentiel de tout droit comme de toute moral", procurando convencer que sob o ponto de vista dos direitos subjetivos, não ha direito social nem individual, criticando os que, no dominio do direito privado, insistem em negar a evidencia do direito social, convidando-os a refazerem o direito civil; em suma, estudando as transformações do direito privado e do direito publico, Duguit, segundo nota Gurvitch, deu "á la notion du droit social le sens le plus democratique que soit." (15).

13—Logaz y Lacambra, Revista Internazionale di Filosofia del diritto, ano XVI, 1936, pp. 355 e segs.

14—Le Fur, op. cit. pp. 201 e 208.

15—G. Gurvitch, op. cit. p. 593.

Para Gurvitch o direito nada mais é que o direito de integração de uma comunidade, distinto do direito de coordenação e do de subordinação reconhecidos pelo individualismo jurídico e pela universalismo unilateral. (16).

No modo de ver de Otto Gierke o direito se divide em dois grandes departamentos: o direito individual e o direito social. No domínio deste imperam categorias inconcebíveis no do direito individual. “Le droit social, ensina Gierke, considère les individus comme des membres des totalités supérieures, et les associations humaines soit comme des corps effectifs, soit comme des parties integrantes des totalités corporatives plus hautes. Le droit social n’envisage que la communion des individus” e seu caráter específico está “em sa faculté d’établir des rapports juridiques entre la totalité et ses éléments”. (17)

R. Saleilles é mais claro, mais preciso, mais convincente que Gierke e Gurvitch e mais ponderado que Duguit.

Emquanto Gierke ressalta que em sua substância imanente o direito nenhuma relação tem com a vontade, Saleilles reconhece que não é o direito que serve á vontade mas esta áquele. Para ele o direito social, “la revanche de l’idée de la solidarité sociale du groupe homogène á l’encontre de la dispersion des unités perdues du système individualité”, tendo penetrado pouco a pouco e sem destruir o direito individual, deverá lançar as bases de um novo equilíbrio social. (18).

Afigura-se-lhe erroneo e falso aplicar o direito social a todos os dominios e negar a realidade do direito individual como elemento de equilíbrio indispensavel á vida da sociedade. O direito individual, porém, não é, nem pode ser anterior nem superior ao direito social. A historia revela, argumenta Saleilles, a sociologia ensina e a filosofia deve admitir que filosofica e historicamente o direito social precede ao direito individual. Se o direito social, primario, inicial, é o regulador do

16—Idem, idem pp. 11—46.

17—G. Gurvitch, pp. 535—567.

18—R. Saleilles, Livre du centenaire, vol. I, pp. 114, 117 e 119.

direito individual, é-lhe também, a garantia única e eficaz.

Rompendo a metafísica individualista, opondo á abstração niveladora do conceito de pessoa, a individualidade concreta, o estado de força e de fraqueza social, destituindo a vontade do centro da esfera jurídica, reconhecendo acordo, nanja oposição entre forma e realidade jurídicas, em suma, repelindo e negando todos os inconvenientes postulados individualistas, o direito social repousa sobre u'a modificação estrutural de todo o pensamento jurídico, sobre uma nova concepção do homem; dirige-se, não ao individuo sem individualidade, despido de sua especificação, mas ao homem concreto e socializado. (19).

Dá, dest'arte, á individualidade o relevo humano que o individualismo lhe negou. Porque individualidade e individualismo não se confundem nem se integram"; o desenvolvimento da individualidade acarreta um acrescimo de funções já em numero, já em densidade; o desenvolvimento do individualismo significa, apenas, a predominancia do sentimento egoista (Witti).

E' de fundamental importancia notar que na concepção social do direito o homem não perde sua "eminente dignidade" cuja negação constituiu um dos erros capitais da construção jurídica de Duguit. Já se foi o tempo em que se admitia com Emanuel Kaut : o homem não é grande cousa. Admite-se, ao contrario, com Le Fur, que é o homem o fim de todo direito, mesmo o internacional. Não o homem considerado e encarado sob o ponto de vista de seu desenvolvimento virtual, mas o homem concreto e socializado a quem a sociedade deve de proteger como condição precípua e elementar ao seu progresso, á sua prosperidade, á sua harmonia, como exigencia essencial e inadiavel de sua propria concepção. O individuo não é o ser hipertrofiado que o individualismo endeusa, nem a abstração insignificante que a estatolatria concebe. A esfera de sua ação jurídica está sempre condicionada ao interesse coletivo que a delimita.

Assim compreendido, o direito social é direito ajus-

tamento, direito colaboração e cooperação, interdependência e integração entre o individuo e a sociedade.

E' síntese dinamica do individual e do social; do singular e do universal.

E' sistema de equilibrio, tendendo a estabelecer perfeita harmonia entre os diversos elementos que compõem a coletividade, visando a realizar uma justiça que, segundo Picard, deve de abraçar a sociedade inteira, não fornecer vantagens a alguns, porem, a to-bretudo, dos humildes, não esquecer ninguem e ne-dos, não ser somente a serva dos poderosos, mas, so-nhuma necessidade, exigir o concurso de todos e den-tro dos limites de cada um, emfim, penetrar o organis-mo social como um fluido bemfazejo levando para to-da parte a saude e a alegria. (20).

Essa evolução "ao mesmo tempo fatal e bemvin-da" estava em a logica do direito que, "força especifica do organismo social" (Artigo) "imperecível coordena-dor da atividade humana, o superior e imanente prin-cipio de ordem, de equilibrio e de harmonia social" (Prof. J. J. de Almeida), é eterna renovação. E' ação e movimento. E' seu estado de mobilidade constante, é o seu "fluxo continuo", como diria Del Vecchio, que lhe dá força, beleza, supremacia e sentido.

Uma ordem juridica cristalizada, que se não desen-volve, não se enriquece, não se renova e não se vivifica ao influxo de novas aquisições, é concepção absurda.

A vida juridica, disse Otto Gierke, a despeito de sua independencia encontra-se, em consequencia de ações e reações reciprocas, misturada, como num tecido compacto a todas as outras manifestações parciais da vida comum; seja a vida da linguagem, da ciencia e da arte, da crença, da moral e dos costumes, de um lado; seja, do outro, a vida social e economica e até a vida do Estado.

Por isso já se disse que o direito é a vida e que seu estudo é o estudo mesmo da vida. Por isso é, tambem, que a vida juridica dos povos sofre, ás vezes, paradas e até recuos. E' o que denunciam certos fatos que pre-senciamos no cenario do mundo hodierno, — o absurdo racista é um deles — constituindo atentados que ferem

a mais rudimentar das consciências jurídicas. São, é verdade, “aberrações que afetam o direito e se realizam em injustiças”, mas não nos fornecem argumentos para que saíamos daqui dominados pelo desencanto e pelo ceticismo. Podem nos ter trazido decepções, mas convencamo-nos de que estas também servem de incitamento às mentalidades que se formam, aos caracteres que se forjam para a luta e para a vida. Estamos convictos que “será sempre o direito o legítimo soberano e o necessário dominador do mundo.”

Todos sabemos que, para a inteligência humana, afirmou Picard, não ha preocupação mais sã que a do direito.

Mestres: os nossos agradecimentos.

Eminente paraninfo: fostes quem nos deu a primeira aula de direito que ouvimos. Sois quem nos vai dar, agora, a ultima que anciosos aguardávamos e cujos acentos nos serão uma advertencia e um conselho para a vida que vamos iniciar.

Pela profundeza de vossos ensinamentos desdobrando, faz cinco anos, aos nossos olhos de noviços os grandes problemas do direito, pela dedicação de vossa amizade tantas vezes patenteada, pela serenidade de vossas atitudes, pela impossibilidade de vossas deliberações, pela sinceridade de vossos propositos, pelo interesse e pelo amor que demonstrais ter a esta instituição e ao ensino do direito, recebei o aplauso e contai com a gratidão de vossa primeira turma que soube fazer justiça aos vossos incontestaveis méritos.

Somente vos poderemos prometer que em todas as circunstancias que se nos depararem, tomaremos a “defesa livre do direito”, dedicaremos a maior intransigencia ao culto da justiça e o maior respeito ao nome e às tradições desta casa.

Não podemos fazer promessa mais dignificante no momento em que, reconhecidos, pedimos que nos seja concedida a laurea de bacharel em ciencias jurídicas e sociais, o que tanto sacrificio nos custou, como nos causa, agora a mais inefavel satisfação.